

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000337-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Marcelo Orsi Dutra

Requerido: Chery Brasil Importação Fabricação e Distribuição de Veiculos

Ltda e outro

MARCELO ORSI DUTRA ajuizou ação contra NOVA **MOTORS** COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEICULOS LTDA, pedindo a rescisão do negócio jurídico de compra e venda e a devolução dos valor pago; subsidiariamente, pleiteou a substituição do veículo. Alegou, para tanto, que no dia 04 de julho de 2015 adquiriu no estabelecimento da primeira ré, localizado na cidade de São José dos Campos/SP, o veículo Cherry/Tiggo pelo valor de R\$ 59.990,00. Entretanto, ao se dirigir para esta cidade com o veículo recém-adquirido, notou alguns defeitos, pois não tinha nenhuma estabilidade e apresentava vários ruídos. As rés foram comunicadas do ocorrido e prontamente encaminharam o veículo até a fábrica para análise e resolução dos vícios. O bem lhe foi devolvido em 15 de julho, recebendo a informação de que apenas fora necessário realizar o alinhamento e balanceamento. Apesar disso, constatou que o problema na estabilidade persistiue surgiram outros problemas, como o desgaste lateral dos pneus, vazamento do ar condicionado, falha nas luzes e desprendimento das borrachas do para-brisa.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

As rés foram citadas e apresentaram contestação.

Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda. Aduziu, em preliminar, inépcia da petição inicial em razão da falta de documento que comprove os danos relatados na exordial e pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito do autor. No mérito, sustentou que não foram constatados vícios no veículo e que os problemas relatados decorreram da utilização do bem.

Nova Motors Comércio de Veículos Ltda. ME defendeu preliminarmente a ilegitimidade ativa *ad causam* e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a inexistência de vícios no veículo e que eventuais problemas no alinhamento e balanceamento não justificam a rescisão contratual.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas e deferindo-se a produção de prova pericial.

Juntou-se aos autos o laudo pericial, sobrevindo manifestação das partes.

Instadas por este juízo, as partes não concordaram com solução consensual alvitrada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo consta na exordial, o autor adquiriu o veículo Cherry/Tiggo no dia 04 de julho de 2015, pelo valor de R\$ 59.000,00. Ao conduzi-lo até esta cidade, percebeu que o automóvel apresentava certa instabilidade, tendo imediatamente comunicado tal fato ao funcionário da ré Nova Motors Comércio de Veículos. No dia 10 do mesmo mês, o veículo foi encaminhado até a sede da fabricante para passar por uma perícia e resolver o problema ocorrido. O bem foi devolvido após cinco dias, contudo, além de persistir o vício na estabilidade, o autor constatou o surgimento de outros defeitos, quais sejam, desgaste lateral dos pneus, vazamento do ar condicionado, falha nas luzes e desprendimento das borracha do para-brisa.

Os fatos relatados devem ser analisados como típico caso de vício do produto. Conforme estabelece o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de falhas na informação.

Analisando a prova pericial elaborada nestes autos, conclui-se que o perito judicial afastou a existência de vícios que tornem o produto inadequado ao fim que se destina. Com efeito, relatou que "não foi constatada a vibração nem tampouco instabilidade no veículo do Autor. A existência de vibrações está associada principalmente ao desbalanceamento, falta de alinhamento das rodas e descalibragem dos pneus e são problemas passíveis de fácil solução" (fl. 266).

É fato que foram constatados alguns problemas no automóvel, exatamente o estrangulamento do dreno do ar condicionado, a falta de guarnição de borracha do para-brisa e a falta da capa externa do espelho retrovisor, entretanto, conforme apontou o perito judicial, tais questões são de fácil solução e podem ser resolvidas pela própria concessionária.

Dessa forma, é inviável declarar a rescisão do contrato celebrado entre a partes ou a substituição do veículo em razão da presença desses pequenos vícios, cuja solução certamente não exigirá mais do que um dia de serviço. O direito potestativo do autor de escolher uma das alternativas previstas no § 1º do art. 18 do CDC não pode ser exercido de forma absoluta, devendo respeitar os limites impostos pela finalidade econômica do negócio e pela boa-fé objetiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nesse sentido, leciona a doutrina que "existem limites para o exercício de qualquer direito, até mesmo dos direitos do consumidor. É verdade que os contornos desses limites são, invariavelmente, desenhados no caso concreto. Todavia, o que se quer ressaltar é que a noção de abuso do direito, atualmente expressa no Código Civil, é a única referência lógica para, em 'diálogo das fontes', buscar coerência entre a disciplina do Código Civil e a do CDC. Não há dúvida de que o comprador de um bem, ao exercitar o seu direito de redibir o contrato e ter o preço de volta, está limitado pela noção de abuso do direito (art. 197) justamente em situações como a descrita no exemplo acima (pequeno vício no retrovisor e consequente exigência de devolução do dinheiro). Ou seja, tanto no CC como no CDC, o direito do comprador está limitado pela finalidade do negócio, pela boa-fé objetiva e 'pelos bons costumes''' (Antonio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, Manual de Direito do Consumidor, 6ª edição, São Paulo, RT, 2014, p. 218/219).

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Compra e venda de veículo zero quilômetro. Vício no ar condicionado identificado por prova pericial. Vícios de pequena monta. Inadimplemento mínimo. O direito potestativo conferido ao consumidor pelo art. 18, § 1°, II, do CDC não é absoluto e deve ser interpretado sistematicamente, observando as diretrizes das normas gerais previstas no Código Civil, especialmente a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Desproporcionalidade da resolução contratual no caso concreto. Rescisão do contrato indevida. Dano moral caracterizado. Valor a ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0013319-41.2009.8.26.0286, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 24/11/2015).

Por outro lado, as rés demonstraram interesse em resolver os problemas apontados pelo perito judicial (fls. 288/290), solução menos drástica e que atenderá ao princípio da preservação dos contratos. Sendo assim, a sentença se limitará a impor às rés o cumprimento de tal obrigação, certo que tal medida vai ao encontro tanto do interesse do autor, que terá seu veículo livre de tais vícios, quanto das rés, que não sofrerão as consequências decorrentes da rescisão do negócio ou da determinação de substituição do automóvel.

Muito oportuno transcrever a sábia reflexão do ilustre Desembargador Gilson Miranda, no julgamento do recurso de apelação antes referido:

... a opção do consumidor pela resolução do contrato se mostra, neste caso, clara hipótese de abuso do direito (art. 187 do CC), em desacordo com a função social do contrato e com o princípio da boa-fé objetiva (art. 421 e 422 do CC).

Não se desconhece que, em termos gerais, na hipótese de vício do produto, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: "I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço" (artigo 18, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor).

Ocorre que, a par da redação do referido dispositivo, é imperioso interpretá-lo sistematicamente, observando as diretrizes das normas gerais previstas no Código Civil, especialmente a função social do contrato (artigo 421) e a boa-fé objetiva (artigo 422) das quais se retira, inclusive, o princípio geral da conservação dos negócios jurídicos. Sem dúvidas, o direito potestativo concedido ao consumidor por esse dispositivo não é absoluto.

Conforme doutrina de Rosa Maria de Andrade Nery, "há na compreensão moderna do contrato, bem como da empresa que opera o mercado e da propriedade privada, um sentido funcional, de promoção social que ultrapassa os limites da funcionalidade do ato e do negócio, como mera experiência particular de um sujeito. Os institutos do direito de obrigações não podem abdicar de sua função construtiva de uma sociedade mais justa. Não pode o contrato, fruto da mais elaborada técnica jurídica, disporse a representar um papel que se ponha contra essa finalidade científica do direito" ("Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado", RT, São Paulo, 2008, p. 249).

Vale dizer, o contrato deve ser adequado a sua função social, vale dizer, deve conter a manifestação dos interesses individuais de forma que a relação contratual seja estabelecida com igualdade e que tal manifestação se dê livremente, sem deixar de observar os impactos causados no meio social.

Em outras palavras, "o que se busca é inserir a vontade negocial, a autonomia privada, no contexto daquilo que, em feliz expressão, Miguel Reale denomina hermenêutica jurídica estrutural, fazendo com que a lógica e a teologia do direito privado convivam em plena harmonia com a totalidade do sistema, cumprindo a sua função de liberdade, eticidade e estabilidade" (Rosa Maria de Andrade Nery, "op. cit", p. 250).

No contexto dessa moderna concepção sobre o contrato, doutrina e jurisprudência passaram a adotar a teoria do adimplemento substancial ou do inadimplemento mínimo, segundo a qual o direito do credor estampado no artigo 475 do Código Civil, tanto quanto o direito do consumidor inscrito no artigo 18, § 1°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, devem ser limitados.

A aplicação dessa teoria, aliás, encontrou eco no disposto no artigo 187 do Código Civil, que reconhece a prática de ato ilícito quando o titular do direito o exerce em claro abuso: "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Pelo nosso sistema, segundo a moderna interpretação, impossível falar em direito absoluto.

Realmente, "a doutrina do abuso de direito demonstra que o exercício do direito pode manifestar motivações ilegítimas e ofensivas à função para a qual ele fora concedido pelo ordenamento (art. 187 do CC). O inadimplemento mínimo impede a adoção do remédio resolutório em situações caracterizadas pelo cumprimento de substancial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

parcela do contrato pelo devedor que não tenha suportado adimplir pequena parcela da obrigação" (Nelson Resenvald, 'in' Cezar Peluso [coord.], "Código civil comentado: doutrina e jurisprudência", Barueri, Manole, 2007, p. 369).

Não é por outra razão que, especificamente quanto à faculdade jurídica do consumidor optar pela rescisão do contrato e a consequente restituição da quantia paga na hipótese de vício do produto, adverte a doutrina que "existem limites para o exercício de qualquer direito, até mesmo dos direitos do consumidor. É verdade que os contornos desses limites são, invariavelmente, desenhados no caso concreto. Todavia, o que se quer ressaltar é que a noção de abuso do direito, atualmente expressa no Código Civil, é a única referência lógica para, em 'diálogo das fontes', buscar coerência entre a disciplina do Código Civil e a do CDC. Não há dúvida de que o comprador de um bem, ao exercitar o seu direito de redibir o contrato e ter o preço de volta, está limitado pela noção de abuso do direito (art. 197) justamente em situações como a descrita no exemplo acima (pequeno vício no retrovisor e consequente exigência de devolução do dinheiro). Ou seja, tanto no CC como no CDC, o direito do comprador está limitado pela finalidade do negócio, pela boa-fé objetiva e 'pelos bons costumes'" (Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, "Manual de Direito do Consumidor", 6º edição, São Paulo, RT, 2014, p. 218/219).

O pedido de substituição do veículo estava vinculado a uma suposta falta de estabilidade (fls. 26), pedido que seria compreensível, se houvesse constatação de tal vício, evidentemente sério, capaz de colocar em risco a segurança das pessoas. No entanto, concretamente ficou afastada a hipótese.

Os outros vícios foram efetivamente detectados.

Refere o autor o envio de mensagens e e-mails, para solucionar o impasse, entretanto todas as tentativas foram infrutíferas (fls. 4). Mas a solução desses vícios exigia apresentar o veículo na oficina autorizada ou, de preferência, na concessionária.

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor de produtos a substituição das partes viciadas. Note-se que as hipóteses aludidas no § 1º incidem se o vício não for sanado.

O consumidor poderá, em primeiro lugar, exigir a substituição das partes viciadas. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, poderá exigir, alternativamente e à sua escolha ... a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (v. Sérgio Cavalieri Filho, "Programa de Direito do Consumidor", Ed. Atlas, 3ª ed., 2011, pág. 322).

A primeira solução que o Código apresenta ao consumidor é a substituição das partes viciadas do produto. Não se está diante de uma 'opção' propriamente dita, de vez que, como regra, o consumidor não tem outra alternativa a não ser aceitar tal substituição (Antonio Herman de Vasconcelos Benjamin, "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, conforme REsp 991.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 84).

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON. REPRESENTAÇÃO DO CONSUMIDOR PELO ESTADO. VÍCIO DE QUALIDADE NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. EXEGESE DO ARTIGO 18, § 1°, I, DO CDC.

- 1. O § 1º e incisos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor prescrevem que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu arbítrio, as seguintes opções: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) o abatimento proporcional do preço.
- 2. A exegese do dispositivo é clara. Constatado o defeito, concede-se ao fornecedor a oportunidade de sanar o vício no prazo máximo de trinta dias. Não sendo reparado o vício, o consumidor poderá exigir, à sua escolha, as três alternativas constantes dos incisos I, II e III do § 1º do artigo 18 do CDC.
- 3. No caso dos autos, inexiste ofensa ao disposto no art. 18 do CDC, pois imediatamente após a reclamação, o fornecedor prontificou-se a reparar o produto veículo automotor. Não aceita a oferta pelo consumidor, propôs a substituição do bem por outro nas mesmas condições e em perfeitas condições de uso ou a compra pelo preço de mercado. Ainda assim, o consumidor manteve-se renitente.
- 4. "A primeira solução que o Código apresenta ao consumidor é a substituição das partes viciadas do produto. Não se está diante de uma 'opção' propriamente dita, de vez que, como regra, o consumidor não tem outra alternativa a não ser aceitar tal substituição" (Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin, in Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, coordenador Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1991).
- 5. "Vício de qualidade. Automóvel. Não sanado o vício de qualidade, cabe ao consumidor a escolha de uma das alternativas previstas no art.18, § 1°, do CDC" (REsp 185.836/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 22.03.99).
- 6. O dispositivo em comento não confere ao consumidor o direito à troca do bem por outro novo, determina apenas que, "não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (...)".
- 7. "Poderia o juiz deferir-lhe integralmente o pedido ou conceder-lhe a reparação em menor valor, seja com a condenação do réu a entregar um carro usado, ou ao pagamento de uma certa quantia, desde que nos limites constantes do pedido" (REsp 109.294/RS, Rel.

Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 18.02.97).

8. Recurso especial não provido.

(REsp 991.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 84)

O autor pediu a restituição do valor pago, com o desfazimento da compra, o que somente seria factível se, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas for inócua ou impossível, por comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

valor ou se tratar de produto essencial, conforme o § 3º desse mesmo art. 18 do CDC (v. Sérgio Cavalieri Filho, ob. cit., pág. 323).

É improcedente o pedido, pois não se constatou a pequena extensão do vício não justifica o desfazimento e porque não houve prova de entrega do veículo na concessionária, para substituição das partes viciadas.

Este juízo cogitou entregar prestação jurisdicional diversa daquela pleiteada, no sentido de impor às rés a solução dos problemas de fato detectados, ou seja, corrigir o vazamento no ar condicionado e consertar a guarnição externa de borracha do para-prisa (fls. 266 e 284).

A ré demonstrou interesse na proposta, mas o autor não (fls. 294). Por isso, é absolutamente inviável impor-se tal desfecho, que significaria julgamento da lide fora da pretensão.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios dos patronos das rés, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento, em proporção.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA